



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.842 - MS (2014/0273944-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO E OUTRO(S)
JOSÉ NELSON DE SOUZA JUNIOR
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NILVA GREGOL NOGUEIRA
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORA. INTERPRETAÇÃO CONTRATUAL E REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Rever questão decidida com base na interpretação de cláusulas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.842 - MS (2014/0273944-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF interpõe agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento a recurso especial mediante a aplicação das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

A agravante sustenta serem inaplicáveis os referidos enunciados sumulares, aduzindo que o mérito do recurso é exclusivamente de direito e se resume à análise da contrariedade aos artigos 394 e 397 do Código Civil.

Alega ser "evidente que os juros moratórios devem incidir a partir do vencimento da obrigação, uma vez que verificado o inadimplemento pelo devedor, seja porque assim estipulado contratualmente, ou ainda pela subsunção dos dispositivos legais violados, pelo que dívida a termo, prescinde a constituição em mora" (fl. 301 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 602.842 - MS (2014/0273944-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Segundo o disposto no artigo 397 do Código Civil, apontado como violado, "*O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor*" (grifou-se).

Assim, conforme consignado na decisão de fls. 293/294 (e-STJ), se o acórdão recorrido entendeu tratar-se de dívida ilíquida e a tese da recorrente, por outra lado, se embasa em sua suposta liquidez, plenamente aplicável as Súmulas nºs 5 e 7/STJ à pretensão de rediscutir a premissa fática adotada pela Corte de origem.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0273944-1

**AgRg nos EDcl no
AREsp 602.842 / MS**

Números Origem: 00495650320128120001 0049565032012812000150001 201402739441
495650320128120001

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
JOSÉ NELSON DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : NILVA GREGOL NOGUEIRA
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : FÁBIO DE OLIVEIRA CAMILLO E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO E OUTRO(S)
JOSÉ NELSON DE SOUZA JUNIOR
AGRAVADO : NILVA GREGOL NOGUEIRA
PROCURADOR : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.